

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Deputado CHICO ALENCAR)**

*Dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos, cria a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, altera dispositivos das Leis 8.159/91 e 11.111/05, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua produção.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados como sigilosos e ter seu acesso restrito, nos termos de regulamento, obedecidos os limites estabelecidos nesta lei e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Os documentos em que apenas parte das informações for considerada sigilosa poderão ser parcialmente divulgados, ocultando-se apenas o conteúdo cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. “(NR)

“Art. 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente a necessidade de proteção dos documentos por eles produzidos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, classificando-os como sigilosos, observado o disposto nesta lei e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.” (NR)

Art. 3º Fica criada a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, dotada de poderes de requisição, busca e análise de documentos sigilosos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal, composta pelos seguintes membros:

- I – o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que a presidirá;
- II – um representante do Poder Executivo;
- III – um representante da Câmara dos Deputados;
- IV – um representante do Senado Federal;
- V – um representante do Ministério Público Federal;
- VI – um representante indicado pelas universidades federais; e
- VII – um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º A organização e o funcionamento da Comissão criada neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os membros da Comissão de que trata este artigo serão submetidos a rígido dever de silêncio, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, nos termos estabelecidos em regulamento e de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Em seu primeiro ano de funcionamento, a Comissão de que trata este artigo criará um índice unificado de documentos federais

sigilosos e realizará inventário e cadastramento de todos os documentos arquivados sob sigilo, apontando:

- I – o assunto sobre o qual versam;
- II – os motivos do sigilo e quais danos podem resultar de sua divulgação;
- III – a autoridade que os classificou como sigilosos;
- IV – o prazo ou evento fixado para a liberação de seu conteúdo;
- V – se o sigilo é referente a todo o documento ou apenas parte dele; e
- VI – o órgão responsável por sua conservação.

Art. 4º Compete à Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas:

- I – revisar obrigatoriamente as decisões de classificação de documentos como sigilosos, bem como suas prorrogações;
- II – rever as decisões de classificação de documentos como sigilosos sempre que provocada, por qualquer de seus membros, pela autoridade que o classificou como sigiloso ou pelas partes identificadas como interessadas nas informações; e
- III – funcionar como órgão de julgamento administrativo e instância de revisão das decisões relativas à classificação de documentos sigilosos.

Art. 5º As autoridades que classificarem documentos como sigilosos, a partir da data de instituição da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, deverão formalizá-la indicando os dados previstos no § 3º do art. 3º desta lei, informando a decisão à Comissão.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados como sigilosos poderá ser restringido pelo prazo e prorrogações previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo os documentos classificados como sigilosos tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento como sigiloso poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional, a vida privada de qualquer autoridade pública ou as relações internacionais do país, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva de acesso ao documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva de acesso a documento público classificado como sigiloso.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso integral ou parcial ao documento; ou

II - permanência da restrição, total ou parcial, de acesso ao documento.

Art. 7º São revogados os arts. 4º e 6º da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei foi elaborado com base em artigo intitulado “O direito à verdade e os arquivos sigilosos”, de autoria de Marlon Alberto Weichert, publicado no site da Internet [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br), na seção do Movimento Desarquivando o Brasil.

Assim, segundo defende Weichert, “o artigo 5º da Constituição Federal incorporou ao rol dos direitos fundamentais o direito à verdade. Primeiro no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar), depois no inciso XIV, ao assegurar o direito de buscar informação, e finalmente no inciso XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade serem informados, e obriga o Estado a informar”.

Ainda nas palavras do autor do referido artigo, “todo e qualquer cidadão pode acessar os arquivos públicos e, ressalvados os casos de proteção à intimidade, consultar documentos mantidos ou possuídos pelo poder público. Não há sequer a necessidade de justificar o interesse em conhecer a informação”.

Admite, porém, que a norma constitucional permite “que documentos sejam mantidos sob sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É uma exceção – pontual e razoável –, através da qual se permite que o Estado omita, em especiais situações, o conhecimento público de dados e informações, pois a sua revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos da defesa militar, estratégias comerciais e de política exterior, atividades de inteligência da polícia etc”.

Enfatiza, no entanto, que “o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não pode transformar supostos riscos em fundamento para a omissão de documentos. Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias. Por outro lado, o dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação, não sendo admissível o segredo eterno”.

Diante de tais informações, entendemos que algo precisava ser feito para que os documentos sigilosos não sejam omitidos indefinidamente, obedecendo apenas à vontade dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Poder Executivo.

Optamos, pois, ainda com base em sugestões do autor do artigo, por apresentar projeto de lei visando, primeiramente, limitar em 10 anos o prazo para classificação de documentos como sigilosos.

Procuramos estabelecer uma forma mais democrática de decisão quanto à necessidade de manutenção do sigilo ou liberação dos documentos, criando uma Comissão que não estará sob o jugo do Poder Executivo, mas contará com a participação de representantes do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Universidade Pública e da sociedade civil organizada. A Comissão funcionará, também, como instância de revisão e julgamento das decisões de classificação de documentos sigilosos e respectivas impugnações.

Desta forma, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões, a Comissão terá como missão inicial inventariar e cadastrar, em índice nacionalmente unificado, todos os documentos mantidos sob sigilo, para enfrentar “um dos principais problemas relacionados à liberação de arquivos secretos, que é a insegurança quanto à própria existência dos documentos”.

Isto posto, e por concordar que “é preciso construir um modelo de acesso aos arquivos do Estado compatível com a promoção dos direitos fundamentais”, é que apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para obter sucesso em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL/RJ